

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 194-70.2016.6.21.0058

Procedência: VACARIA - RS (58ª ZONA ELEITORAL – VACARIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC – CANDIDATO - INDEFERIDO

Recorrente: ELISA REGINA DETOGNI BRANCO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

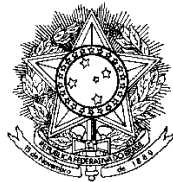
PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRAZO MÍNIMO NÃO RESPEITADO.

1. Legítimo interesse de agir do Ministério Público para a propositura de ação de impugnação de pedido de registro de candidatura;
2. Diante da ausência de filiação no prazo mínimo previsto em estatuto partidário do PTB, bem como ante a inobservância por parte da agremiação do que disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95, faltou ao recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, §3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9º, da Lei nº 9.504/97, arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. *Parecer pelo desprovemento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ELISA REGINA DETOGNI BRANCO (fls. 179-209), pretensa candidata a vereadora em Vacaria/RS pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, com o n. 14351, em face da sentença (fls. 175-176) que, acatando impugnação ofertada pelo Ministério Público (fl. 24), indeferiu o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pedido de registro de candidatura pleiteado, diante da ausência de filiação ao PTB de Vacaria/RS, pelo período mínimo previsto no estatuto do partido.

Em suas razões recursais (fls.179-209), a recorrente sustenta, preliminarmente, falta de interesse processual do Ministério Público no manejo da presente ação de impugnação. No mérito, alega que o estatuto do PTB sempre estabeleceu prazo mínimo para filiação idêntico à lei, que, antes da reforma introduzida pela Lei nº 13.165/2015, era de um ano, o que demonstraria a sua intenção de não fixar prazo superior, razão pela qual seria uma mera adequação à novel legislação. Aduz que a agremiação editou a Resolução PTB/CEN n. 78/2016, ratificada pelo Diretório Nacional do partido em 14/04/2016, definindo prazo de 6 meses, adequando-se a novel legislação, não se tratando de hipótese de alteração do estatuto do partido. Requer a reforma da sentença, a fim de que seja deferido ao candidato o registro pretendido.

Com contrarrazões (fls. 211-212), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 215).

II – FUNDAMENTAÇÃO

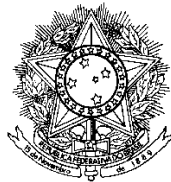
II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 02/09/2016 (fl. 177), e o recurso foi interposto em 05/09/2016 (fl. 179), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.II– MÉRITO

Primeiramente, infere-se que a peça recursal fora juntada aos autos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de forma desordenada, porquanto o excerto em que contido o “REQUERIMENTO” e a subscrição do patrono do recorrente encontra-se em meio às razões, à fl. 194 (veja-se que, após tal página, ainda há o trecho de fls. 195-209). Nessa perspectiva, requer-se à Secretaria desse Tribunal a renumeração e ordenação da peça recursal.

Em preliminar, aduz o recorrente falta de interesse de agir do impugnante, com base no art. 17 do Código de Processo Civil.

Alega que a Constituição Republicana conferiu autonomia organizacional aos partidos políticos (art. 17, §1º, da CF/88; art. 3º da Lei n. 9.096/95), de forma que não a interpretação do Estatuto do PTB seria matéria interna corporis do partido, na qual não se poderia imiscuir o impugnante, estando a matéria debatida nesta demanda excluída da análise jurisdicional.

Logo, haveria falta de interesse de agir ou interesse processual, de forma que deveria a demanda ser extinta sem resolução de mérito, forte no art. 485, inciso VI, do CPC. Contudo, não lhe assiste razão.

Não se trata, no caso, de interpretar o estatuto partidário, mas de verificar, objetivamente, que o prazo mínimo de filiação que aquele documento impunha ao candidato era de 01 ano antes da eleição e que tal disposição não foi tempestivamente alterada (para 06 meses, conforme recente alteração), apresentando-se válida para o pleito eleitoral deste ano a disposição estatutária original, pelas razões jurídicas adiante elencadas.

Ademais, não pode estar imune à apreciação judicial qualquer matéria que interfira na aferição do preenchimento, ou não, de condição de elegibilidade de candidato em pleito eleitoral para cargos públicos, diante do evidente e relevante interesse público subjacente.

Por outro lado, o reconhecimento do não preenchimento de condições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de elegibilidade e registrabilidade ou da incidência de eventual causa de inelegibilidade deve ser postulada pela parte legitimada mediante ajuizamento de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, via processual adequada para tal análise e discussão, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990 e da Resolução n. 23.455/2015 do TSE.

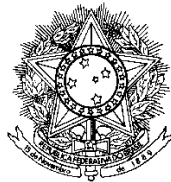
Portanto, o ajuizamento da impugnação, no caso, é meio processual útil e necessário para a obtenção do provimento jurisdicional buscado, qual seja, o reconhecimento da falta de condição de elegibilidade e o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, de forma que totalmente descabida a prefacial de falta de interesse de agir ou interesse processual do impugnante, não sendo caso de acolhimento e de extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

No mérito, a controvérsia paira sobre o período de filiação do recorrente junto ao PTB de Vacaria/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau a fls. 162-163 que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 9º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o recorrente não atendeu ao prazo mínimo de filiação previsto no estatuto do PTB, mais precisamente no seu art. 23, que estipula prazo mínimo de um ano. Como também, destacou que as deliberações do referido partido para alterar o seu prazo mínimo de filiação para o período de seis meses ocorreram em 2016, encontrando óbice, portanto, a sua aplicação ao pleito de 2016, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau**.

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 95.04/1997 e o art. 20 da Lei nº 9.096/95 assim dispõem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (....) (grifado).

Art. 20, Lei nº 9.096/95. **É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.**

Parágrafo único. **Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.** (grifado).

Disciplinando os dispositivos acima, sobrevieram os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015, que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016:

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, sendo que, para a sua regularidade, exige-se a observância de prazo mínimo: disposto em lei – 6 meses antes do pleito – ou,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quando superior ao legal, o disposto no estatuto do partido político.

Diante das alterações introduzidas com a Lei nº 13.165/2015, o referido partido editou a Resolução PTB/CEN nº 78/2016, em **02/03/2016**, que dispôs sobre a adequação do estatuto do PTB ao prazo mínimo de filiação de seis meses antes da data fixada para o pleito, e, posteriormente, foi ratificada pelo Diretório Nacional em 14/04/2016.

Em recente decisão¹, o TSE, ao analisar o pedido protocolado pelo PTB sob o nº 7.945/2016, deferiu **liminar**, atribuindo eficácia à alteração estatutária do referido partido, nos termos da Resolução PTB/CEN nº 78/2016, a fim de permitir que o prazo mínimo de filiação seja 6 (seis) meses antes da data fixada para o pleito:

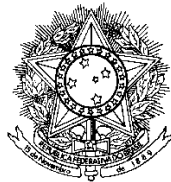
ELEIÇÃO 2016. PROTOCOLO. CONVERSÃO EM PETIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ESTATUTO PARTIDÁRIO: PRAZO DE FILIAÇÃO DE UM ANO ANTES DAS ELEIÇÕES. LEI Nº 13.165/2016: PRAZO DE SEIS MESES ANTES DO PLEITO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO A MENOS DE UM ANO DA ELEIÇÃO. REFLEXO NOS PEDIDOS DE REGISTROS DE CANDIDATURA NAS ELEIÇÕES DE 2016. DEFERIDO.

1. O art. 20 da Lei nº 9.096/1995 estabelece que “é facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos”, enquanto o parágrafo único do referido artigo define que “os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição”. Com base na compreensão sistemática dessas regras bem como no direito constitucional à elegibilidade, a Lei dos Partidos Políticos veda que no ano das eleições o estatuto seja alterado para aumentar o prazo de filiação partidária fixado em lei, não proibindo a redução do prazo quando a modificação simplesmente busca a compatibilização à novel legislação eleitoral, editada e promulgada em conformidade com o art. 16 da Constituição Federal de 1988.

2. A eventual negativa do pedido de urgência poderá causar sérios prejuízos à agremiação partidária, pois os candidatos que pleitearam registro de candidatura nas eleições de 2016, respeitando o prazo legal de filiação partidária de seis meses, estarão inviabilizados em razão da norma estatutária.

3. Pedido de tutela de urgência deferido.

¹<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Setembro/tse-aprova-mudanca-no-estatuto-do-ptb-sobre-prazo-de-filiacao-partidaria> Acessado em 09/09/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Seguem trechos do voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes:

“(…) Compulsando os autos, verifico que a Res.-PTB/CEN nº 78 nada mais é do que uma proposição de alteração estatutária, apresentada no ano da eleição, que diminuiu o prazo de filiação partidária de 12 meses, constante do atual estatuto do partido, para 6 meses, nos termos da nova redação do art. 19 da Lei das Eleições, mas que, no entanto, não foi levada a termo pelo partido.

Logo, a questão controvertida nestes autos é saber se a legislação eleitoral, especificamente a levada a efeito pelo art. 20 da Lei nº 9.096/1995, admite a mencionada modificação de caráter minorante, e se esta Corte Superior pode, em razão das circunstâncias específicas do caso, adiantar os efeitos dela decorrentes.

A meu sentir, não há óbice na legislação eleitoral que impeça o partido, ainda que no ano eleitoral, de modificar para menos, observado o prazo mínimo legal, o tempo de filiação mínimo para o candidato concorrer às eleições. É o que extrai da interpretação do supracitado art. 20 da Lei nº 9.096/1995. (...)

Na espécie, note-se que o caput do art. 20 da Lei nº 9.096/1995 explicita a faculdade do partido em prever prazo superior ao estabelecido em lei, enquanto seu parágrafo único – subordinado que é ao preceito principal – cuida, tão somente, de limitar cronologicamente essa majoração. Dito de outro modo, o dispositivo legal não restringe, no tempo, a possibilidade de o partido diminuir o prazo de filiação partidária, podendo fazê-lo ainda que no ano eleitoral, desde que, é claro, observado o mínimo legal.

Essa interpretação, que, a toda evidência, privilegia a maior participação do filiado no processo eleitoral, é consentânea com a finalidade da norma, porquanto é sabido que ela se dirige a um único objetivo: salvaguardar o direito do filiado de concorrer às eleições de eventuais modificações extemporâneas e casuísticas no prazo de filiação partidária.

Ora, se a ideia é de proteção de direitos, nenhuma redução no prazo de filiação, mesmo que no ano eleitoral, terá o condão de violar a norma. O que se deve sempre observar nesses casos, como já dito, é o limite mínimo legal exigido, nada mais.

No caso concreto, é de se reconhecer, então, não haver impedimento legal para a modificação sugerida, levando a crer que, preenchidos os demais requisitos do art. 49 da Res.-TSE nº 23.465/2015, a alteração estatutária será deferida por este Tribunal. (...)

Por essas razões, **vislumbro, neste caso específico, a presença da plausibilidade jurídica do pedido suficiente para conferir liminarmente efeito à alteração estatutária ainda não efetivada pelo partido.** (...)

Ante o exposto, concedo liminar para dar eficácia à alteração estatutária pretendida pelo PTB nos termos sugeridos pela Res.-PTB/CEN nº 78.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

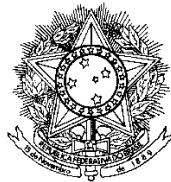
Concedo prazo de 90 dias para que a agremiação apresente a documentação prevista art. 49 da Res.-TSE nº 23.465/2015, sob pena de perda da eficácia da liminar, sujeitando-se os eleitos a eventual questionamento a respeito do diploma pela via do recurso contra expedição de diploma. (...)” (grifado).

No entanto, diante do fato de a concessão da liminar poder vir a perder sua eficácia e a ensejar questionamento em relação ao estatuto do PTB, nos termos da própria decisão acima, bem como por entender que a interpretação utilizada pela Corte negou vigência ao disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95, além de ter violado o princípio da isonomia e da autonomia partidária, entende-se que o seu entendimento não merece prosperar, tendo em vista, inclusive, anterior decisão da Corte em relação a outros partidos.

Ocorre que o estatuto do PTB - vigente até o final de 2015 - exige prazo mínimo de filiação de um ano antes do pleito, conforme o disposto no §1º do art. 23: “Salvo os militares e outras exceções constitucionais ou legais, **somente poderá concorrer ao cargo eletivo pelo PTB o eleitor que esteja regularmente filiado ao partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais**” (grifado).

Embora o *caput* do art. 20 da Lei nº 9.096/95 disponha sobre a faculdade do partido em prever prazo superior ao estabelecido em lei, o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95 é claro ao dispor que: “**Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição**”.

Ao dispor a respeito dos prazos de forma geral, não quis diferenciar o aumento ou a diminuição dos mesmos, mas, sim, abarcar a sua generalidade. **Quisesse o legislador limitar somente a majoração em ano eleitoral, assim ele teria o feito.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, diante da **expressa previsão legal** do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95, não se pode atribuir interpretação diversa da literal apenas para conferir eficácia às normas internas de um partido político, que deve observar a legislação eleitoral e, da mesma forma como outras agremiações sucederam, respeitá-las.

Aliás, este foi o acertado posicionamento da Corte Superior, no julgamento da Petição nº 128, na qual se entendeu pela não incidência do referido parágrafo único às alterações estatutários do PMDB, tendo em vista que **as mesmas ocorreram em ano anterior ao das eleições**. Seguem trechos do voto:

“(...) A alteração procedida no estatuto havia sido inicialmente aprovada pela Comissão Executiva Nacional do partido em 2.12.2015 (vide ata de fls. 220-223), por meio da Resolução nº 001/2015 (fl. 218), sendo referendada pela Convenção Nacional em 12.3.2016 (vide ata às fls. 229-234). Eis o teor do dispositivo, já de acordo com a modificação: (...)

Ressalto que não há óbice para a alteração em tela, pois a parte final do caput do art. 90 da Lei nº 9.504/97 alude a prazo mínimo¹, o qual pode ser fixado em parâmetro diferente, como, aliás, já autorizava o caput do art. 20 da Lei nº 9.096/952.

Por outro lado, não incide na espécie a regra do parágrafo único do art. 20 da Lei dos Partidos Políticos, uma vez que, apesar de a convenção partidária ter ocorrido no ano da eleição, a alteração do estatuto foi previamente deliberada pela Comissão Executiva Nacional com vigência desde o ano anterior ao da eleição.

Ao referendar a deliberação anterior, a Convenção Nacional reconheceu, sem nenhum obstáculo ou inconformismo manifestado oportunamente, a eficácia da referida alteração desde o momento em que ela foi definida e aplicada pela Comissão Executiva Nacional. (...)” (grifado).

No presente caso, **as deliberações ocorreram apenas em 2016**, sendo, portanto, vedada a sua aplicação pelo parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95.

E o que é pior: **restou claro no voto do Min. Gilmar Mendes que o estatuto do PTB, depois de sofrer a alteração do prazo mínimo de filiação, sequer foi registrado até o momento.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É justamente diante da fundamentação do Min. Gilmar Mendes, segundo a qual a intenção do parágrafo único do art. 20 é salvaguardar modificações casuísticas, que se impõe a inaplicabilidade das alterações realizadas a destempo pelo PTB, pois, possível aplicação, sim, configura o vedado casuísmo em detrimento de militantes filiados dentro do prazo vigente no estatuto do PTB, que devidamente observaram as normas.

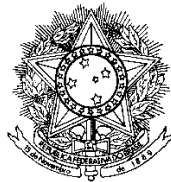
Ressalta-se que o TRE-PI já se manifestou quanto ao assunto, no julgamento do Registro de Candidatura nº 121-27, em 05/09/2016, entendendo que deve prevalecer a regra estabelecida no estatuto do PTB quanto ao prazo de filiação necessário para efeito de registro de candidatura:

REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRAZO DE FILIAÇÃO. A PREVISÃO MÍNIMA ESTABELECIDA NO ART. 9º DA LEI DAS ELEIÇÕES NÃO ELIDE A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 17, §12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 20 DA LEI Nº 9.096/95. PREVALÊNCIA DA REGRA ESTABELECIDA NO ESTATUTO DO PARTIDO.
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A previsão de filiação mínima do art. 9º da Lei nº 9.504/97 não pode ser interpretada como "exceção legal" para o fim de afastar a disposição estatutária do PTB, sob pena de negar vigência às demais normas que regem a matéria, em especial os arts. 14, 15 e 20 da Lei nº 9.096/95, culminando, por fim, com inevitável violação ao preceito da autonomia partidária sediado no art. 17, §1º, da Constituição Federal. Prevalece a regra estabelecida no estatuto do partido quanto ao prazo de filiação necessário para efeito de registro de candidatura.

(TRE-PI, Registro de Candidatura nº 12127, Acórdão de 05/09/2016, Relator(a) DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA, Publicado na 91ª Sessão do TRE-PI) (grifado).

Dessa forma, não merece prosperar a alegação de impossibilidade de realização de Convenção Nacional após a promulgação da Lei nº 13.165/2015, pois tal fato seria dispendioso. Além disso, da mesma forma que, inicialmente, o partido editou uma resolução que posteriormente foi ratificada em Convenção, poderia ter, no mínimo, editado a resolução no ano anterior ao pleito, a exemplo do que outras agremiações fizeram, a fim de respeitar o disposto na Lei dos Partidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se trecho do referido julgado do TRE-PI, mais precisamente da Sra. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, em se voto-vista:

“(…) Em que pese as alegações do recorrente, entendo que a lei uma vez publicada e em vigor, deve ser observada por todos aos quais ela se destina, quer pessoa física, quer jurídica. Em se tratando de norma elaborada pelo Congresso Nacional que impacta diretamente vida partidária, com reflexos na elegibilidade de possíveis membros e filiados, entendo que os Partidos devem se ajustar seus estatutos no sentido de harmonizá-los com as alterações por eles mesmos propostos.

E deveriam fazê-lo observando o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95, que impede a alteração desse prazo de filiação no ano das eleições, (…)

Considerando a data limite para a alteração estatutária (31 de dezembro de 2015, segundo interpretação literal do art. 20, da Lei nº 9.096/95) e a limitação temporal estabelecida pela data de publicação da Lei nº 13.165/2015 (29.09.2015), os partidos políticos teriam 03 (três) meses para a prática dos atos partidários, as alterações do estatuto e seu registro junto ao TSE.

Extraí-se dos autos que a agremiação pela qual o recorrente é filiado quedou-se inerte, não fazendo qualquer alteração nos seus estatutos até 31.12.2015, no tocante ao prazo de filiação. Somente neste ano eleitoral, de acordo com os documentos acostado pelo recorrente, é que o PTB iniciou alterações em seus estatutos, conforme se vê da Resolução PTB/CEN nº 78/2016, a Ata da reunião nacional do PTB (fls. 71/89), ocorrida em 14.04.2016 e registrada em cartório no dia 02.05.2016, que consignam a alteração do prazo mínimo de filiação para fins de candidaturas. Esses documentos não mais puderam ser registrados junto ao TSE ante a limitação imposta pelo art. 20 da Lei nº 9.096/95.

O direito não socorre aos que dormem.

Dentro do prazo, outras agremiações partidárias, inclusive pequenos partidos, ajustaram seus estatutos com o fim de reduzir ao mínimo legal o prazo de filiação (…)

Não se sustenta também a alegação do recorrente que o estatuto do PTB previu prazo mínimo para filiação idêntico à lei, que, antes da reforma introduzida pela Lei nº 13.165/2015, era de um ano, o que demonstraria a sua intenção de não fixar prazo superior, razão pela qual seria uma mera adequação à novel legislação.

No mesmo sentido antes sustentado, caso a intenção da norma estatutária fosse realmente exigir o mínimo, ela o teria feito de forma expressa, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que não ocorreu, conforme depreende-se da leitura do art. 23, §1º, do estatuto do PTB acima transcrito, o mesmo exige expressamente como prazo “**pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições**”.

Ressalta-se que o art. 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 exige prazo para filiação partidária - previsto em lei ou, quando superior, no estatuto partidário-, não se sustentando a alegação de que não se trata de condição de elegibilidade e nem a de que se trata de matéria *interna corporis*, competindo, sim, ao juiz eleitoral averiguar tal fato quando da formalização do registro de candidatura.

Logo, sendo prazo superior ao exigido por lei – art. 9º da Lei nº 9.504/97-, deve-se respeitar a autonomia partidária quanto ao disposto em seu estatuto vigente até o final de 2015 – e diga-se: até o momento-, que exige, no mínimo, um ano de filiação partidária antes do pleito, não ensejando violação a quaisquer princípios do nosso ordenamento jurídico, mas, sim, observância a ele.

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de indeferir o registro de candidatura de ELISA REGINA DETOGNI BRANCO.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO